PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ACC 0000487-68.2020.5.07.0027
AUTOR: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RÉU: HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2021, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O reclamado **HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO** apresentou petição no ID ff62399, informando que em razão do prazo e dia recebidos, a implantação do adicional de insalubridade será feita junto à folha de pagamento do mês de março corrente, sendo levada a efeito quando de seu pagamento, em estreita obediência à ordem judicial. Declara, ainda, a existência de fato novo quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, informando que todos os profissionais de saúde que laboram no Hospital receberam as duas doses de vacina contra a Covid-19 e que com a aplicação da vacina não mais subsiste razão para a manutenção do pagamento da insalubridade em seu nível máximo, já restando demonstrado que vinha sendo feito o pagamento no percentual arbitrado pela perícia médica de 20%, notadamente e inclusive para os que laboram diretamente com a ala COVID. Dessa forma, requer a cessação da implantação do adicional de insalubridade de 40%.

O Sindicato autor, por sua vez, apresentou impugnação ao pedido acima mencionado no ID *afc1aba*, afirmando que o demandado vem cumprindo os 40% somente em relação a alguns empregados e ainda pratica fraude processual, eis que consigna no contracheque a rubrica 40% de adicional de insalubridade, mas o valor monetário constante do contracheque não corresponde a 40% do salário mínimo, o que foi demonstrado na citada petição, a partir de documentos juntados pelo próprio réu. Impugna, ainda, o pedido de revisão da liminar, uma vez que a vacina não tem eficácia de 100% além de não evitar novo ataque do vírus pela nova variante. Ao final de sua peça pleiteia o indeferimento do pedido do réu, com majoração da multa para R$ 1.000,00, bem como a

expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência.

Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao Hospital reclamado em sua petição de ID ff62399.

Inicialmente, cabe salientar que os trabalhadores que laboram em ambiente hospitalar estão expostos a diversos vírus e bactérias no ambiente de trabalho, tanto que o adicional já estava sendo pago aos trabalhadores no quantum de 20%, não havendo cessação da insalubridade do ambiente hospitalar.

Ainda, o só fato de os trabalhadores do reclamado terem tomado as doses da vacina não descarta o pagamento do referido adicional, uma vez que a liminar deferida no IAC 0080473-55.2020.5.07.0000 determinou o pagamento do adicional de 40% enquanto durar a pandemia do Covid-19, que, neste mês de março de 2021, completou um ano de duração, com inúmeros casos de mortes, atingindo a média de 2.655 mortos por dia no Brasil. Ressalte-se que vem sendo descobertas pela ciência recentemente novas variantes do coronavírus, não havendo estudos comprobatórios de eficácia da vacina quanto a essas novas. Assim, não há respaldo para a cessação do pagamento do adicional, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID f62399.

Tendo em vista que o reclamado informa que o pagamento do adicional será implantado no mês de março de 2021, **por ocasião do pagamento do salário, determino que o reclamado comprove, até o 5° dia útil, data de pagamento dos salários, conforme disposto no art. 459, §1° da CLT, ou seja, até o dia 08.04.2021 a implantação na folha de pagamento de seus empregados, representados pelo sindicato/autor e não apenas os funcionários da ala covid, o adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a 30 (trinta) dias. A ausência de cumprimento no prazo deferido por este juízo implicará em execução imediata da multa, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência.**

Notifique-se a reclamada via DJE.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz

/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de abril de 2021.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular